



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Rodrigo Sampaio Souza**, então Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, entre 15.04.2024^[1] e 1º.01.2025^[2], e **Silas Rosalino de Queiroz**, atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná^[3], desde 02.01.2025^[4], pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

1. A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 0454/24^[5], itens II a V, processo n. 2650/22^[6], imputou multas a João Batista Lima, Maria Aparecida de Oliveira, Célio de Jesus Lang e Emerson Gomes Reis, cujas cobranças estão sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced, sob n. 2172/24.
2. Depreende-se do PACED em referência, que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD encaminhou os ofícios ns. 1259, 1260, 1891 e 1892/24-DEAD, à Prefeitura e à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, representadas respectivamente por Isau Raimundo da Fonseca, então Chefe do Poder Executivo municipal, e **Rodrigo Sampaio Souza**, então Procurador-Geral do mesmo Município, com o fim de requisitar informações sobre as medidas tomadas para persecução dos créditos.
3. Todavia, considerando a **ausência de respostas**, o DEAD enviou ao Ministério Público de Contas o ofício n. 10/2025, no dia 11/02/2025, noticiando acerca da omissão em epígrafe, nos termos do art. 14, §2º da IN 69/2020.
4. No intuito de sanar a omissão identificada pelo Departamento, o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 19, § 1º da IN 69/2020, encaminhou ofício sob n. 046/2025-GPGMPC^[7] ao atual

Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, **Silas Rosalino de Queiroz**, na data de 18/02/2025.

5. Em seguida, no dia 11/03/2025, o DEAD informou ao MPC/RO, por intermédio do expediente n. 14/2025^[8], o envio de documentação pela Procuradoria jurídica do Município no bojo dos autos n. 2172/2024, a partir da qual o Departamento solicitou a desconsideração da omissão evidenciada para o item IV do aresto n. 0454/24, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang.

6. Observa-se que em resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município ao Ministério Público de Contas, registrada sob n. 1496/25, de 13/03/2025, foram disponibilizadas informações acompanhadas de documentos comprobatórios.

7. Examinando a documentação referenciada, vê-se que foram anexados os seguintes arquivos pela Procuradoria jurídica ao MPC/RO:

a) Ofício n. 27/PGM/PMJP/2025, em que o Procurador-Geral, Silas Rosalino de Queiroz, informou acerca de parcelamentos efetuados por João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira. Quanto a Emerson Gomes dos Reis, foi noticiado que o responsável não atendeu à notificação extrajudicial encaminhada pela PGM;

b) Memorando Externo n. 19/PGM-EF/PMJP/2025, em que a PGM de Ji-Paraná solicitou informações quanto aos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Fazenda, para cobranças referentes ao PACED 2172/24;

c) Memorando n. 01/GGA/PMJP/2025, em que a Gerência Geral de Arrecadação do Município encaminhou os autos à Gerência Geral de Fiscalização, para proceder às notificações dos responsáveis;

d) Notificações extrajudiciais e assinaturas de recebimento dos devedores dos créditos, com referência às multas em tela; e

e) Guias de recolhimento com assinaturas de recebimento.

8. Tendo em apreço que os registros documentais disponibilizados pelo Órgão jurídico careciam de complementação, com o fim de que fossem enviadas comprovações acerca das arguições de cobranças realizadas em relação a: a) João Batista Lima (item II do aresto) e Maria Aparecida de Oliveira (item III) – porquanto foi sustentada a realização de parcelamentos; e b) Emerson Gomes dos Reis (item V), dado que não houve evidências de cobranças efetivas do crédito em relação a este devedor, o MPC-RO encaminhou o ofício n. 158/2025-GPGMPC ao atual Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, na data de 28/05/2025^[9], sendo o expediente recebido no dia 09/06/2025, via AR^[10]. Contudo, **sem respostas**.

9. Apesar da persistente omissão do Município de Ji-Paraná em responder às requisições do Tribunal, o MPC-RO, em último esforço para contato junto à Procuradoria Municipal, encaminhou *e-mail* no dia 30/06/2025^[11], a fim de reiterar o expediente n. 158/2025-GPGMPC. Contudo, **sem êxito**.

10. Nessa perspectiva, verifica-se que o então Procurador-Geral do Município, **Rodrigo Sampaio Souza** (no cargo entre 15.04.2024^[12] a 1º.01.2025^[13]), em que pese devidamente notificado, não apresentou informações em resposta aos ofícios ns. 1260/24-DEAD^[14] e 1892/24-DEAD^[15], encaminhados, respectivamente, nas datas de 02/08/2024^[16] e 29/11/2024^[17], configurando omissão no dever de prestar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, em descumprimento aos termos do art. 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020.

11. Da mesma maneira, observa-se que o atual Procurador-Geral do Município, **Silas Rosalino de Queiroz** (na função desde 02.01.2025^[18]), ainda que notificado através do ofício n. 158/2025-GPGMPC, encaminhado em

28/05/2025^[19], reiterado na data de 30/06/2025^[20], permaneceu inerte em relação ao dever de prestar informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas, violando o disposto no art. 14, inciso II do diploma normativo em referência.

12. Nota-se que mesmo diante de todas as oportunidades concedidas, as informações pertinentes à **comprovação das medidas de cobrança adotadas** pela PGM de Ji-Paraná, quanto às multas arbitradas nos itens II, III e V do aresto n. 0454/24, não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação dos responsáveis que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

13. À vista disso, diante da persistência da omissão da Procuradoria Jurídica do Município de Ji-Paraná, representada pelo então Procurador-Geral, **Rodrigo Sampaio Souza** (15/04/2024 a 1º/01/2025) e, por **Silas Rosalino Queiroz**, atual Procurador-Geral do Município desde 02/01/2025), no dever de encaminhar as informações solicitadas pela Corte de Contas e pelo MPC-RO, a interposição da presente Representação é medida ajustada ao caso em tela, com fundamento no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

II – DO DIREITO

14. Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consistem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas^[21].

15. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

16. Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

17. Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do**

18. Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

19. Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

20. Dessa maneira, a omissão dos representados, enquanto Ex-Procurador-Geral e atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, em apresentarem as informações e documentações comprobatórias das medidas de cobrança porventura adotadas ao Tribunal de Contas – ou demonstrarem, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

21. No cenário, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões identificadas, interpondo, assim, Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996^[22], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

22. No mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação

dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

23. Portanto, considerando os fatos evidenciados acima, compreende-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão no dever de encaminhar as informações requisitadas pela Corte de Contas, posto que os ofícios encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE e pelo Ministério Público de Contas – MPC/RO não se revelaram suficientes a compelir os responsáveis ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

24. Registra-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que o agente público responsável pela recuperação de tais receitas, omita-se na realização de tal dever.

25. Dessarte, destaca-se que é de incumbência do Procurador Municipal, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

26. Para o ponto acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza ^[23], cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

27. Tangente à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento ^[24], descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestas palavras:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

28. Nessa conjuntura cenário, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

29. Dessarte, frente à omissão verificada no caso concreto, mesmo com as admoestações do Tribunal e do Ministério Público Contas para que a Procuradoria Municipal de Ji-Paraná cumprisse com suas atribuições, os representados não observaram as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

30. Salienta-se, na ocasião, que o não encaminhamento de informações e documentações comprobatórias de medidas de cobrança adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agente responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996**.

31. No enfoque, é oportuno salientar que em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que não subsiste interesse processual no ajuizamento de execuções fiscais de pequena monta, considerando o elevado número de demandas de baixo valor que sobrecarregavam o Poder Judiciário e comprometem a razoável duração do processo e a eficiência da prestação jurisdicional.

32. O Conselho Nacional de Justiça, nesse passo, fundado nos estudos realizados pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF - que culminou na edição das Notas Técnicas ns. 06/2023 e 08/2023 - editou a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, reconhecendo como legítima a extinção de “execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

33. Nota-se na mencionada Resolução, que o custo mínimo de uma execução fiscal, considerando o valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), estimando-se que mais da metade (52,3%) das ações judiciais apresentariam valores inferiores a R\$ 10.000,00. Identifica-se que tal circunstância revela que o dispêndio com a distribuição e processamento de cobrança judicial frequentemente supera o próprio crédito a ser recuperado aos cofres públicos.

34. Com isso, o CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente para a tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, orientando a adoção de soluções administrativas mais céleres e eficazes na cobrança de créditos de valor reduzido, em consonância com o julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral pelo STF.

35. Posto isso, observa-se que, historicamente, a Corte de Contas exigia o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, o que, na prática, revelava-se excessivamente difícil de ser alcançado pelos entes federativos, uma vez que não refletia as reais condições enfrentadas pelos gestores públicos.

36. Em recente mudança de entendimento por meio do Processo n. 1204/24 – Prestação de Contas de Governo – de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, o TCE/RO passou a reconhecer como improvável a atingibilidade desse percentual, passando a priorizar a avaliação das medidas de governança e gestão implementadas pela Administração Pública para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência na recuperação dos valores devidos ao erário.

37. Percebe-se que dentre as medidas destacadas pelo Pleno do Tribunal de Contas nos autos acima - Acórdão APL-TC 0159/24, para otimizar a gestão e recuperação dos referidos créditos, há a intensificação do uso de instrumentos judiciais e extrajudiciais, como a inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, objetivando compelir os responsáveis à regularização de suas pendências de maneira mais célere, com consequente aumento da efetividade na arrecadação dessas receitas.

38. Ocorre que, em razão da Resolução n. 547 do CNJ e do Tema 1.184 do STF, diversas ações fiscais propostas pelos Municípios do Estado de Rondônia foram extintas por ausência dos requisitos necessários ao processamento do feito, razão pela qual o **Ministério Público de Contas**, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa - que exige a atuação adequada e proporcional da Administração Pública na

utilização dos recursos disponíveis, de modo a alcançar os melhores resultados na gestão do bem público, **compreende a necessidade de adoção de medidas administrativas alternativas visando assegurar maior efetividade na recomposição dos cofres públicos.**

39. Como referência, aponta-se o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União na recuperação dos créditos arbitrados em suas Decisões, nos termos da Lei Orgânica n. 8.443, de 16/07/1992, Seção III, arts. 24, 25 e 28, inciso I, nestas palavras:

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

[...]

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, **o Tribunal poderá:**

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; [realçou-se]

40. Nesse sentido, cumpre mencionar que se encontra expressamente prevista, no âmbito do Município de Ji-Paraná, a modalidade de desconto mensal em remuneração ou subsídio de servidor responsabilizado por dano ao erário público, conforme disposto na Lei Municipal n. 1405, de 22 de julho de 2005, Seção V, art. 113 ^[25]:

Art. 113. As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração ou subsídio, em parcelas mensais.

§ 1º A reposição será efetuada em parcelas, cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio.

§ 2º A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§ 3º A indenização será efetuada em parcelas mensais, cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração ou subsídio.

41. À vista dos fundamentos lançados acima, o **Ministério Público de Contas** entende como medida acertada no presente caso, em que restou evidenciado que os responsáveis pelas omissões no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas em relação aos itens II, III e V do aresto n. 0454/24, proferido nos autos n. 2650/22, cujas condutas refletem a aplicação de multas, **seja determinado como medida alternativa**, em especial nos casos em que o somatório dos créditos não exceda o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **o desconto dos respectivos valores, de forma integral ou parcelada, diretamente em folha de pagamento do agente público devedor**, observados os limites previstos na legislação pertinente, garantindo a adequada aplicação dos princípios da eficiência e da razoabilidade, e a promoção da efetiva satisfação do interesse público.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I –recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada,

observando o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, devendo para tanto serem promovidas as **notificações de Rodrigo Sampaio Souza**, Ex-Procurador-Geral, e **Silas Rosalino de Queiroz**, atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, para que respondam pela omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas quanto às medidas de cobrança efetivamente adotadas sobre os itens II, III e V do Acórdão AC1-TC 0454/24, processo n. 2650/22, de responsabilidades de João Batista Lima, Maria Aparecida de Oliveira e Emerson Gomes dos Reis;

II –**ao final, julgada procedente** a presente Representação e, persistindo a omissão dos responsáveis no dever de encaminhar as informações solicitadas pela Corte de Contas, **seja aplicada a pena de multa** nos termos do artigo 55, inciso IV da LC n. 154/1996; e

III - **determinado, como medida administrativa alternativa** na persecução do eventual crédito a ser arbitrado pela Corte de Contas no item II acima, **o desconto dos respectivos valores, de forma integral ou parcelada, diretamente em folha de pagamento do agente público devedor**, observados os limites previstos na legislação pertinente, garantindo a adequada aplicação dos princípios da eficiência e da razoabilidade, e a promoção da efetiva satisfação do interesse público.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme Decreto n. 2821, de 14 de abril de 2024.

[2] Conforme Decreto n. 0001, de 1º de janeiro de 2025.

[3] Conforme informações extraídas do Portal da Transparência. Disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/estrutura/detalhe_estrutura&cdestrutura=5&nomeaplicacao=estrutura
Acesso em: 08/09/2025.

[4] Conforme Decreto n. 0031/GAB/PMJP/2025.

[5] Transitado em julgado em 16/07/2024, conforme certidão no processo n. 2650/22, sob ID 1605091.

[6] Tratou de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, que visou o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares por parte do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022). O Edital de Pregão Eletrônico foi considerado ilegal por meio do Acórdão AC1-TC 0454/24, com aplicação de multas aos responsáveis elencados nos itens II, III, IV e V.

[7] Anexo ao SEI 1096/2025. Solicitou informações, atualizadas, quanto às medidas adotadas para cobrança dos créditos imputados no Acórdão AC1-TC 0454/24, itens II a V, proferido no processo n. 2650/22, de responsabilidades de João Batista Lima, Maria Aparecida de Oliveira, Celio de Jesus Lang e Emerson Gomes dos Reis, acompanhado por meio do Paced 2172/24.

[8] Anexo ao SEI 1096/2025, sob ID 0829165.

[9] Via e-mail, conforme documento acostado ao SEI 1096/2025, sob ID 0871231.

[10] SEI 1096/2025, ID 0886339.

[11] SEI 1096/2025, ID 0889249.

[12] Conforme Decreto n. 2821, de 14 de abril de 2024.

[13] Conforme Decreto n. 0001, de 1º de janeiro de 2025.

[14] PACED 2172/24, IDs 1611311.

[15] PACED 2172/24, IDs 1675927.

[16] Recebido pelo destinatário em 07/08/2024, conforme ID 1613857.

[17] Com termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo em 07/12/2024, conforme ID 1681508.

[18] Conforme Decreto n. 0031/GAB/PMJP/2025.

[19] Recebido em 09/06/2025, via AR, conforme anexo ao SEI 1096/2025, sob ID 0886339.

[20] Via e-mail, conforme anexo ao SEI 1096/2025, sob ID 0889249. Sem acusação de recebimento.

[21] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[22] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[23] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[24] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[25] Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/ji-parana/lei-ordinaria/2005/140/1405/lei-ordinaria-n-1405-2005-institui-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-ji-parana-compreendida-a-administracao-direta-e-indireta-entidades-autarquicas-e-fundacionais-dando-outras-providencias>. Acesso em: 15/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 22/10/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tccero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0952634** e o código CRC **8AF87C56**.

Referência: Processo nº 001096/2025

SEI nº 0952634

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br